

Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## **LEI MUNICIPAL 2.856, DE 05 DE AGOSTO DE 2021**

ESTABELECE DEFINIÇÕES E FIXA LIMITES AO PODER REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO RELATIVOS À ATIVIDADE DE TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.

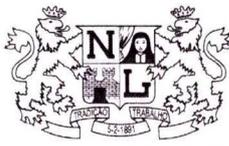
O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. A regulação do transporte privado coletivo no município de Nova Lima deverá observar o disposto nesta lei, bem como nas Leis Federais nº 9.503/97 e 12.587/2012.

Parágrafo único: Para fins dessa lei, o transporte privado coletivo é definido como serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda.

Art. 2º. Na regulação do serviço de transporte privado coletivo municipal de passageiros, considera-se:

- I. Fretamento: serviço de transporte privado coletivo de passageiros mediante uso de veículos de aluguel, nos termos do art. 135 da Lei Federal nº 9.503/97, operado por pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaça os requisitos legais e que pode ser contratado nas modalidades contínua ou eventual;
- II. Fretamento contínuo: modalidade de fretamento na qual um grupo determinado de pessoas, que deverá ser previamente comunicado à autoridade competente e que prescinde da existência de qualquer vínculo prévio ou característica comum entre elas, contrata, diretamente ou com auxílio de interposta pessoa, um prestador específico para a realização de viagens periódicas que possuam mesma origem e destino;
- III. Fretamento eventual: modalidade de fretamento na qual um grupo determinado de pessoas, que deverá ser previamente



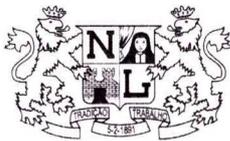
Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

comunicado à autoridade competente e que prescinde da existência de qualquer vínculo prévio ou característica comum entre elas, contrata, diretamente ou com auxílio de interposta pessoa, um prestador específico para realização de uma única viagem, que pode ser de ida e volta ou apenas de ida.

Parágrafo único: O serviço de fretamento, seja ele contratado na modalidade contínua ou eventual, deverá ser realizado mediante o uso de veículos submetidos a inspeção periódica da existência das condições de segurança estabelecidas no artigo 105 da Lei nº 9.503/97, em frequência a ser determinada pelo órgão fiscalizador competente, e com condutores devidamente habilitados e capacitados, como motoristas profissionais de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 67-A da lei nº 9.503/97 e regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 3º. No exercício do poder regulamentar sobre o serviço de transporte privado coletivo municipal, é vedado ao Poder Executivo:

- I. Criar distinções ou restrições ligadas ao modelo de negócios ou às ferramentas tecnológicas utilizadas pelos agentes econômicos para exercício de suas atividades;
- II. Estabelecer exigências ou restrições quanto ao trajeto contratado para o serviço de transporte, incluindo a exigência de que as viagens sejam de ida e volta ou de circuito fechado;
- III. Estabelecer exigências ou restrições quanto ao transporte de mais de um grupo de passageiros no mesmo veículo e à realização de viagem multitrecho;
- IV. Estabelecer exigências ou restrições quanto à finalidade do serviço de transporte, incluindo a exigência de que todos os passageiros tenham finalidade comum no deslocamento que irão realizar;
- V. Estabelecer exigências ou restrições quanto aos pontos de embarque e desembarque de passageiros, que podem ser de natureza pública ou privada, observadas as leis de trânsito e as

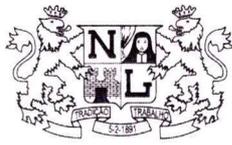


Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

- regras específicas de utilização de cada equipamento do mobiliário urbano ou prédios públicos, se for o caso;
- VI. Estabelecer exigências ou restrições de prazo de comunicação da lista de passageiros, sendo suficiente para fins de registro e controle que ela seja informada ao órgão fiscalizador antes do início da viagem, por meio físico ou eletrônico;
- VII. Estabelecer exigências ou restrições quanto à capacidade, padrões de construção ou de acabamento dos veículos que serão utilizados para o transporte privado coletivo que não sejam estritamente relacionadas à segurança dos mesmos;
- VIII. Estabelecer exigências ou restrições quanto à possibilidade de rateio dos custos do serviço por todos os seus beneficiários e à forma de pagamento, por cada um deles, de sua parte ao prestador ou à interposta pessoa que venha a participar da contratação;
- IX. Estabelecer medidas restritivas da concorrência, seja internamente no setor de transporte privado coletivo ou relativas a outros setores que também operam o transporte de passageiros;
- X. Estabelecer barreiras à entrada no mercado de competidores que atendam às exigências de segurança fixadas para o serviço.

Art. 4º. Fica dispensada a autorização prévia para a atividade de intermediação do serviço de transporte privado coletivo e sua respectiva identificação, bem como para a realização de cada viagem prestada sob o serviço de transporte privado coletivo, sendo suficiente a comunicação, antes do início da viagem, da origem e do destino, da lista de passageiros, do veículo a ser utilizado e do nome do condutor, para fins de permitir a fiscalização das condições de segurança e regularidade da contratação.

Art. 5º. O Poder Público deverá adotar medidas regulatórias e rotinas fiscalizadoras que garantam a segurança dos veículos e a existência da



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

devida habilitação dos condutores que operarão o serviço de transporte privado coletivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 05 de agosto de 2021

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL